



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

### **0010793-39.2020.5.03.0179**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/12/2020

**Valor da causa:** R\$ 185.492,84

**Partes:**

**AUTOR:** -----

ADVOGADO: ANTONIETA SEIXAS FRANCIA

**RÉU:** -----

ADVOGADO: LUCAS FAISSAL FIGUEIREDO PEREIRA

**RÉU:** -----

ADVOGADO: LUCAS FAISSAL FIGUEIREDO PEREIRA

**TESTEMUNHA:** -----



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
ATOrd 0010793-39.2020.5.03.0179  
AUTOR: -----  
RÉU: ----- E OUTROS (2)

Aos 02 dias do mês de julho do ano de 2021, sob a presidência

do MM. Juiz do Trabalho Substituto Luís Henrique Santiago Santos Rangel perante a 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, realizou a audiência de julgamento do processo em epígrafe.

Ausente as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se da ação trabalhista movida por ----- em face de ----- e -----, partes devidamente qualificadas, na qual, através dos fatos e dos fundamentos aduzidos na inicial, postula a autora os pedidos arrolados ao final. Atribuiu à causa o valor de R\$185.492,84. Juntou documentos.

Citadas, as reclamadas apresentaram defesa escrita conjunta, com documentos, através da qual suscitaram preliminares e, no mérito, insurgiram-se diante das pretensões deduzidas pela autora.

Impugnação da autora apresentada.

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal das partes, bem como foram ouvidas três testemunhas.

As partes declararam que não tinham outras provas a serem produzidas. Foi declarada encerrada a instrução processual.

Alegações finais remissivas.

Inconciliadas as partes.

É o relatório. Decido.

### II – Fundamentação

- Ilegitimidade passiva

A pertinência subjetiva da ação é verificada no plano abstrato das alegações contidas na petição inicial, consoante Teoria da Asserção. Tendo a autora apontado as rés como responsáveis pelas pretensões deduzidas, legitimada estão para figurarem no polo passivo desta ação.

A existência de responsabilidade das rés é matéria afeta ao mérito, não guardando qualquer pertinência com as condições da ação.

Rejeito a preliminar.

- Vínculo de emprego – verbas contratuais e rescisórias

Diante do reconhecimento de vínculo de emprego pretendido pela autora, opõe-se as reclamadas. Alegam estas que a autora foi contratada pela mãe delas, Sra. --- --, para prestar serviços exclusivos a esta, como cuidadora de idosa. Afirmam, ainda, que não era prestado quaisquer serviços destinados aos cuidados da residência, bem como que o pagamento da autora era arcado exclusivamente pela mencionada Sra. -----.

A autora, em sede de impugnação, sustenta que os serviços também eram prestados em benefício das reclamadas, afirmando ter trabalhado para a família e que, durante a audiência, provaria “seu trabalho em prol das três pessoas da casa”.

Do seu ônus probatório, contudo, não se desincumbiu a autora, já que prova alguma corroboram as suas alegações.

As testemunhas ouvidas a requerimento da autora em nada a socorreram, já que nunca esti-----m na residência das reclamadas e, portanto, não possuem conhecimento acerca de quais atividades eram prestadas.

Já a testemunha ouvida a requerimento das reclamadas, -----, a qual também prestou serviços na residência delas, corroborou a tese defensiva, de forma segura e sem incorrer em contradições com o afirmado pela segunda reclamada ao prestar o seu depoimento pessoal.

Com efeito, em sede de depoimento pessoal, afirmou a segunda reclamada que a autora foi contratada pela -----; que a autora fazia companhia para sua mãe, não executando atividades relacionadas ao cuidado da casa, o que era feito pelos demais moradores; que o pagamento era realizado pela sr. -----.

Já a testemunha -----, convergindo com o exposto no parágrafo anterior, informou que também foi contratada pela -----, para a função de cuidadora/acompanhante; que a autora também fazia companhia para a -----; que a depoente trabalhava aos sábados, domingos e feriados, quando a autora não estava; que os cuidados da casa

ficavam com as filhas da -----, sendo a ----- quem cozinha; que as atividades da autora eram exclusivamente de acompanhante da -----.

Neste contexto, ao contrário do sustentado pela autora, não há que se falar em prestação de serviços em benefício do núcleo familiar.

Os serviços da autora foram contratados pela Sra. -----, a qual efetuava o pagamento e era a destinatária exclusiva dos serviços prestados. Tal fato ainda é corroborado pelo contrato juntado aos autos pela própria autora (ID-b7456ae) e pelos recibos juntados pelas reclamadas de folhas 33-38.

Não há que se falar, assim, em reconhecimento de vínculo de emprego da autora com as reclamadas, já que estas não foram destinatárias dos serviços prestados. Neste sentido colaciono ementa do e. TRT desta 3ª Região:

EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO DE EMPREGO COM AS RECLAMADAS. NÃO CONFIGURADO. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou seu livre convencimento motivado nas provas produzidas nos autos que demonstraram que a contratação da reclamante, como cuidadora do idoso, pai das reclamadas, foi na condição de empregada daquele, sendo as filhas apenas representantes dos interesses do progenitor, pessoa sem condições de cuidar dos próprios interesses. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010794-22.2015.5.03.0107 (RO); Disponibilização: 18/07/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 358; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca) (g.n.).

Dessarte, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, bem como os demais pedidos deduzidos, já que acessórios e decorrentes do pretendido vínculo de emprego.

- Justiça gratuita

Inexiste prova nos autos que demonstre que a autora, atualmente, perceba salário em montante superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Com fulcro no art. 790, §3º, da CLT, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da justiça gratuita.

– Honorários advocatícios sucumbenciais

Diante da improcedência total dos pedidos, com fulcro no artigo 791-A, “caput”, da CLT, atendo-me aos critérios fixados no §2º do mesmo dispositivo legal, condeno a autora a pagar, em favor dos advogados da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Diante da justiça gratuita deferida, deverá(ão) o(s) procurador (es) do reclamado, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, indicar a existência de crédito da autora obtido em outro processo e capazes de suportar as despesas da sucumbência, sob pena de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, a qual fica desde já declarada ao final do transcurso do prazo concedido acima, caso não seja realizada a indicação determinada.

III – Dispositivo

Posto isso, na ação movida por ----- em face de ----- e -----, decido rejeitar a preliminar suscitada pelas rés e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a autora a pagar, em favor dos advogados da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Diante da justiça gratuita deferida, deverá(ão) o(s) procurador (es) do reclamado, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, indicar a existência de crédito da autora obtido em outro processo e capazes de suportar as despesas da sucumbência, sob pena de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, a qual fica desde já declarada ao final do transcurso do prazo concedido acima, caso não seja realizada a indicação determinada.

Custas pela reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$10,64. Suspensa a exigibilidade do pagamento, diante da justiça gratuita lhe deferida.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

---

Luís Henrique Santiago Santos Rangel

Juiz do Trabalho Substituto

BELO HORIZONTE/MG, 02 de julho de 2021.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL - Juntado em: 02/07/2021 15:57:17 - bb31702  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21070215560830900000130257218?instancia=1>  
Número do processo: 0010793-39.2020.5.03.0179  
Número do documento: 21070215560830900000130257218